



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010376-62.2016.815.0011 – Juízo da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Ministério Público estadual

**APELADO:** Lismar José da Silva

**ADVOGADO:** Kátia Lanusa de Sá Vieira

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE NÃO CONFEREM CERTEZA AO PEDIDO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. RECURSO DESPROVIDO.**

Tráfico. Documento do apelado encontrado no interior de veículo abandonado por duas pessoas ao avistar policiais. Autoria delitiva que não restou devidamente demonstrada durante a instrução probatória, não havendo elementos de prova suficientes à decretação de um édito condenatório. Desprovimento do recurso.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **negar provimento** ao apelo ministerial, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**RELATÓRIO**

Perante a Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande, Lismar José da Silva, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, fls. 02/05.

Narra a inicial acusatória que, em 19 de agosto de 2016, por volta das 12:30h, policiais estavam de serviço abordando uma motocicleta quando perceberam que um veículo Palio parou e seus ocupantes, um homem e uma mulher, desceram e abandonaram o carro no local.

Os policiais, então, realizaram buscas no automóvel, onde encontraram, no banco traseiro, um saco plástico com 2 (dois) embrulhos contendo substância entorpecente semelhante a maconha, totalizando 2.750,0 kg (dois quilos e setecentos e cinquenta gramas).

Além disso, foi encontrado dentro do automóvel o DUT respectivo e a cópia do RG de Lismar José da Silva, denunciado.

Ultimada a instrução criminal, com apresentação das alegações finais pelo MP (fls. 64/68) e pela defesa (fls. 71/74), foi o feito sentenciado às fls. 190/203, julgando improcedente a denúncia para **absolver** o réu **Lismar José da Silva**, com fulcro no art. 386, inciso V, CPP.

Inconformado com a decisão, o representante do *Parquet* comarcão ofertou o presente recurso apelatório, requerendo a reforma da sentença, fl. 79/84.

Em suas razões discorre sobre ser claro que o apelado era o homem que vinha no veículo, já que, em seu interrogatório observa-se que ele não perdera a identidade. Assim como, por sua folha de antecedentes, ser possível verificar-se que ele tem personalidade voltada para o delito, inclusive com condenação anterior por tráfico de drogas.

Ofertadas as contrarrazões (fls. 88/92), seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria de Justiça, que, em parecer do d. Procurador Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 98/100).

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**VOTO**

**Do Juízo de Admissibilidade**

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da **tempestividade**, eis que interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 593, caput, do CPP) – já que a intimação pessoal da Promotora de Justiça ocorreu em 05/12/2017 (fl. 76v) e, em pese não constar a data de recebimento, nem de juntada do apelo, há nos autos uma juntada posterior ao recurso com data de 05/12/2017 (fl. 84v) – e **adequação**, além não depender de **preparo**, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula n° 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

**No Mérito**

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença proferida pelo magistrado singular, pugnando pela procedência integral da denúncia com a condenação do apelado.

Em suas razões, alega a d. Promotora de Justiça que existem nos autos provas capazes de demonstrar que o apelado concorreu para o delito de tráfico de drogas.

No entanto, em análise minuciosa do conjunto probatório acostado aos autos, observa-se que, apesar de existirem suspeitas da prática do referido delito por parte do acusado, a autoria delitiva não restou devidamente demonstrada durante a instrução probatória, não havendo elementos de prova suficientes à decretação de um édito condenatório.

Assim sendo, havendo dúvida, o juízo absolutório é medida impositiva.

No caso concreto, a prova judicializada não autoriza a condenação do apelado, pois os elementos constantes nos autos não são suficientes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Os policiais da CPTRAN que abordaram o veículo no qual foi encontrada a substância entorpecente afirmaram sobre terem visto um homem e uma mulher saindo do veículo, mas que “provavelmente” o homem seria o mesmo cujo nome se encontra no documento de identidade encontrado no carro.

Mas, tal não se mostra suficiente para um decreto condenatório. Ainda que a certidão de antecedentes do apelado seja farta, tal não comprova o tráfico exercido por ele no contexto em que narrado na denúncia.

Assim, como bem assentado na sentença de 1º grau:

“Observe-se que os fatos conforme narrados pelas testemunhas ministeriais ouvidas em juízo não apontam o verdadeiro autor do crime. Havia um casal no interior do veículo que os milicianos não souberam declinar quem eram, mas apenas deduziram que um deles se tratava do réu LISMAR em razão de ter sido encontrado documentos de identificação dentro do automóvel”.

No processo penal, para que se possa concluir pela condenação do acusado, necessário que as provas juntadas ao longo da instrução revelem, de forma absolutamente indubitável, sua responsabilidade por fato definido em lei como crime – o que, repisa-se, não é o caso dos autos.

Entende-se que, à míngua de provas robustas do ilícito narrado à inicial, impossível a condenação do apelado, não bastando, para tanto, somente a presença de indícios isolados ou a eventual certeza moral do cometimento do delito, invoca-se, por conseguinte, o princípio do *in dubio pro reo*, haja vista a dúvida quanto à ocorrência do crime imputado ao réu/apelado.

Neste norte, já decidiu esta Câmara Criminal:

**PENAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS  
PELO JUIZ A QUO. RECURSO MINISTERIAL.  
PROVAS FRÁGEIS. NEGADO PROVI-  
MENTO. É de se invocar a prevalência da dúvida**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

se a prova é frágil a embasar um Decreto condenatório, prevalecendo o brocardo in dubio pro reo. (TJPB; APL 0000966-79.2008.815.1071; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 10/09/2015; Pág. 19).

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado. Art. 155, §§ 3º e 4º, inciso I, do Código Penal. Absolvição. Irresignação ministerial. Materialidade comprovada. Autoria duvidosa quanto ao apelante. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Desprovimento do apelo. Impõe-se a absolvição, com fulcro no art. 386, inciso VII, do código de processo penal, quando as provas coligidas aos autos mostram-se insuficientes para atestar a conduta delituosa imputada ao agente. In casu, a despeito de comprovada a materialidade delitiva, não restou evidenciado, exime de dúvida, que o apelante, dolosamente, praticou o crime previsto no art. 155, §§ 3º e 4º, inciso I, do código penal. (TJPB; APL 0000690-59.2013.815.0461; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 16/03/2015; Pág. 23)

Por tais considerações, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (revisor) e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 19 de junho de 2018.

João Pessoa, 25 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator

